



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.000983/2009-01
ACÓRDÃO	2002-009.628 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSUMPTA PISTILLI MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para ASSUMPTA PISTILLI MARTINS, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 12/01/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 3/7, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 10.915,94**, sendo R\$ 5.594,19 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 4.195,64 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.126,11 de juros de mora calculados até janeiro/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatada a seguinte irregularidade, de acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 9: dedução indevida de despesas médicas – R\$ 20.342,53. Na Complementação da Descrição dos Fatos assim justificou a autoridade fiscal:

Excluídos os valores pleiteados a título de despesas médicas por falta de comprovação e/ou não se revestirem das formalidades legais exigidas.

O(A) contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (docs. fls. 8/9), apresenta a impugnação de fl. 2, instruída pelos elementos de fls. 10/21, alegando que:

I - Em 15/09/2008 fui intimada a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas; no dia 2/10/2008 apresentei as originais e entreguei as xerox das mesmas no setor de atendimento de malha fina no térreo deste ministério (centro).

II - No dia 12/01/2009 recebi a notificação de lançamento; segue em anexo o comprovante de apresentação e entrega do dia 02/10/2008.

Tendo em vista o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a impugnação para cancelar o débito fiscal declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 02/08/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.980,00, uma vez que a decisão de piso já restabeleceu uma dedução de despesa médica com o plano de saúde Cassi de R\$ 8.362,53.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de setembro de 2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que assumo como meus, para negar provimento ao recurso voluntário.

De início cumpre frisar que a competência para a DRJ/JFA/MG proceder ao presente julgamento foi determinada pela Portaria nº 1.094, de 4/6/2012, da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da RFB.

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Há que se observar, acerca da dedução de despesas médicas, o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, **no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;*

*III - limita-se a pagamentos **especificados** e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ **de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

[negritei]

Essa mesma legislação consta da IN/SRF nº 15, de 2001, arts. 43 a 48.

O já citado RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo(a) contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. **É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o(a) contribuinte pode ser instado(a) a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele (a) o ônus probatório.**

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o(a) contribuinte, transfere para este(a) a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do(a) contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Destaque-se que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou **os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos.**

Em sua DIRPF/2007 o(a) interessado(a) lançou a dedução em comento no valor de R\$ 20.342,53, que foi glosado integralmente, pelos motivos já relatados. Junto com sua defesa o(a) contribuinte anexa a documentação a seguir analisada, com a intenção de comprovar a dedução em apreço.

=> fls. 10 e 15/17, doze recibos fornecidos por Tatiana Sobral Lima no total de R\$ 5.000,00. Tal comprovante carrega alguns vícios, pois não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, “*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*”; não trazem em seu bojo o endereço do(a) emitente, conforme prevê o inciso III do citado dispositivo legal, “*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço ...*”; e não

informa o número de inscrição do(a) profissional no respectivo Órgão (Conselho) de Classe, a fim de se verificar a sua habilitação para exercer uma das atividades médicas mencionadas no *caput* do art. 80 do RIR/99. **Mantém-se a glosa.**

=> fls. 11/14, doze recibos fornecidos por Sônia Paraizo Garcia no montante de R\$ 6.000,00. Tais comprovantes carregam alguns vícios, pois não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, “*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*”; não trazem em seu bojo o endereço do(a) emitente, conforme prevê o inciso III do citado dispositivo legal, “*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço ...*”; e não informa a qual Estado da Federação foi feito o registro no CRO, a fim de se verificar a sua habilitação para exercer a odontologia. **Mantém-se a glosa.**

=> fl. 21, o Demonstrativo Anual para Fins de Imposto de Renda, referente às mensalidades e/ou participações da impugnante em planos de saúde no ano de 2006, fornecido pela Cassi, atende aos requisitos legais, pelo que deverá ser restabelecida a dedução no valor de **R\$ 8.362,53**, cancelando-se o imposto suplementar na parcela de **R\$ 2.299,70** (8.362,53 x 27,5%).

=> fls. 18/21, sete Notas Fiscais Simplificadas de Serviços, no montante de R\$ 980,00 emitidas por Equipe 1 Academia Ltda, CNPJ 28.702.181/0001-17 (CNAE 9313-1-00: atividades de condicionamento físico), pela prestação de serviço de hidroterapia. A despeito desse documento não indicar o(a) responsável pelo pagamento e tampouco o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) do serviço, o que por si só já invalidaria a dedução, tem-se que o pagamento efetuado a academias de ginástica não está contemplado como despesa médica, passível de ser dedutível no imposto de renda, conforme *caput* do art. 80 do RIR/1999. **Mantém-se a glosa.**

Ainda sobre o assunto aqui tratado o Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou-se da seguinte forma:

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. A apresentação de recibos emitidos por profissionais prestadores de serviços médicos e similares que não atendem os requisitos estabelecidos na legislação de regência, não se prestam à dedutibilidade, cabendo, portanto, a manutenção da glosa. (Ac. 102-48.886, sessão de 23/01/2008).

DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – Para apropriação do benefício da dedução por despesas médicas devem os pagamentos ser comprovados por meio de documentação legal adequada e portadora dos requisitos determinados. (Ac. 102-47.496, sessão de 24/03/2006).

Devo deixar claro que não há informação no presente processo de que a autoridade fiscal tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo(a) declarante a efetividade dos pagamentos supostamente realizados.

Isto posto, voto pela procedência parcial da impugnação.

(...)

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles